DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4583/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119885/2012
PROTOCOLO	:	1377524
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 76.337,96

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES ESCOLARES - TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 109/2012 (fls. 141/148).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 141).

O valor pactuado importa em R$ 76.337,96 (setenta e seis mil. trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 142).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 143).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a

formalização do instrumento contratual, alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 121, IV, "a" e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14781/2014 (fls. 240/246).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-4610/2015 (fl. 249), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 141).

O valor pactuado importa em R$ 76.337,96 (setenta e seis mil. trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 142).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 143).

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 246), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2012 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre

> Município de Inocência/MS (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Nerailde Marques & Cia LTDA - ME (CNPJ nº 11.456.646/0001-02), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta de documento de recondução do pregoeiro para o ano de 2012, conforme item 2.4 desta análise, falha de natureza formal, insuficiente para gerar a irregularidade da contratação, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectivo termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 249), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e do(s) termo(s) aditivo(s), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 20 13.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 109/2012, celebrado entre o Município de Inocência/MS,

CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Neraildo Marques & Cia Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 11.456.646/0001-02, por seu Representante, Senhor Neraildo Marques, CPF/MF nº 850.545.501-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 209/210) ao Contrato Administrativo nº 109/2012, celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Neraildo Marques & Cia Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 11.456.646/0001-02, por seu Representante, Senhor Neraildo Marques, CPF/MF nº 850.545.501-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator